

Inst nº 0600530-14.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.10.2021.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600481-70.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600481-70.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Destinatário : interessados

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.655

INSTRUÇÃO Nº 0600481-70.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

p{text-align: justify;}

Altera a Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), para adequar as regras sobre a divulgação de dados de filiados às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, limitando-se sua divulgação pela Justiça Eleitoral ao mínimo necessário para o cumprimento de obrigação legal (arts. 6º, I, II e III; e 7º, II, Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a filiação partidária consiste em dado pessoal sensível (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que a publicação de relação de filiados é prevista em lei para atender estritamente à finalidade de aferição de prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos (art. 19, Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o interesse de titulares dos dados de filiação a verificar as informações a seu respeito inseridas no Sistema FILIA pelos partidos políticos; e

CONSIDERANDO a possibilidade de fornecimento pontual de informações relativas a desfiliações para fins de instrução de ações de perda de mandato;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A r t .

5 °

III - o Módulo Consulta Pública, disponível na rede mundial de computadores, possibilita a emissão e validação de certidão de filiação pelos titulares dos dados." (NR)

"Art. 26. A publicação das relações oficiais de que trata o parágrafo único do art. 19 desta resolução será feita no sítio eletrônico do TSE, entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias, mantendo-se disponível em caráter permanente serviço de emissão de certidão de filiação partidária.

§ 1º O serviço de que trata a parte final do caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do TSE para utilização restrita ao titular do dado pessoal, ficando autorizada a criação de *link* de acesso nas páginas dos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º Os dados divulgados na relação a que se refere a primeira parte do *caput* deste artigo serão restritos às filiações regulares, informando-se os nomes do partido político e do filiado, a data da filiação, o número da inscrição eleitoral, e a unidade da federação, município, zona eleitoral e seção eleitoral em que está inscrito o eleitor, vedada a divulgação de outras informações constantes do FILIA, inclusive histórico de filiações canceladas.

§ 3º No caso de renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu sítio eletrônico as relações oficiais de filiados do estado ou município, conforme o caso, durante o período definido no *caput* deste artigo.

§ 4º A pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfiliações e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias, a fim de subsidiar eventuais ações de perda de mandato." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.596/2019, com vistas à compatibilização das suas disposições com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

2. Em decorrência de estudos realizados no âmbito da Presidência do TSE, motivados especialmente por solicitações dirigidas à Ouvidoria, detectou-se a aparente incompatibilidade, com a LGPD: (i) do art. 26 da Res.-TSE nº 23.596/2019, que determina a permanente disponibilização da relação de todos os cidadãos filiados a partidos políticos no sítio eletrônico do Tribunal; e (ii) da divulgação de histórico de todas as filiações pretéritas dos cidadãos.

3. Com o objetivo de conferir tratamento uniforme à matéria e que já refletisse a compreensão do Colegiado, determinei a expedição de ofício aos gabinetes dos Ministros desta Corte, convidando-os a refletir sobre a existência de fundamento jurídico para a manutenção da divulgação dos dados de filiação nos moldes em que era feita.

4. Recebidas as manifestações, consolidou-se a percepção de que: (i) a divulgação de dados nos moldes atuais não se mostrava compatível com a LGPD, uma vez que a informação sobre a filiação a partido político foi considerada dado pessoal sensível¹, de modo que seu tratamento (acesso, reprodução, difusão etc.) só é permitido nas hipóteses previstas no art. 11 daquela Lei²; e

(ii) o objetivo visado pelo art. 26 da Res.-TSE nº 23.596/2019 é permitir a aferição de prazos de filiação para fins de registro de candidatura, conforme o art. 19 da Lei nº 9.096/1995³, o que pode ser alcançado por meio que atenda ao princípio da minimização da divulgação de dados pessoais.

5. A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se favoravelmente à alteração da Res.-TSE nº 23.596/2019 e à adoção de providências que (i) restrinjam a divulgação de dados ao período de escolha e impugnação de candidaturas e às filiações ativas; e (ii) possibilitem a emissão de relação específica de migrações partidárias de titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes, com vistas a permitir a atuação dos partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e de suplentes por meio de eventual ação de perda de mandato, limitadamente aos últimos 60 (sessenta) dias. Apresentou, ainda, sugestão de texto para a alteração da resolução.

6. Com esses subsídios, determinei, em 10.08.2021, que fossem retiradas: (i) da página "Sistema de Filiação Partidária - Consulta" (<https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/menu>), a consulta de filiados por partido/UF/Município/Zona e o *download* da relação de filiados por partido, mantendo-se tão somente a opção de emissão de certidão de (<https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/sub-menu-certidoes>); e (ii) do Repositório de Dados Eleitorais, a relação das pessoas filiadas a partidos políticos no Brasil.

7. Adotadas as providências, determinei o prosseguimento do feito, com vistas aos ajustes na regulamentação do sistema FILIA, consolidados na minuta de resolução que se apresenta.

8. É o relatório.

¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

² Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

³ Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.596/2019, com vistas à compatibilização das suas disposições com a LGPD.

2. A presente proposta de regulamentação tem por premissa que, a partir da vigência da LGPD, a filiação a partido político foi reconhecida como dado pessoal sensível, de modo que seu tratamento deve observar os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, limitando-se sua divulgação ao mínimo necessário para o cumprimento de obrigação legal.

3. A nova disciplina legal exige a alteração do art. 26 da Res.-TSE nº 23.596/2019. Referido dispositivo objetiva dar cumprimento ao art. 19 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que determina a publicação da relação de filiados para permitir a verificação do "cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos". Não há, portanto, comando na legislação partidária que indique a necessidade de manutenção de relações de filiados, inclusive com histórico, para consulta ampla por qualquer pessoa.

4. Contudo, em sua vigente redação, a norma regulamentar estabelece que as relações oficiais de filiados serão publicadas no sítio eletrônico do TSE, "permanecendo os dados disponíveis para consulta por qualquer interessado". Essa determinação de divulgação permanente - que, ainda, passou a embasar a inclusão de histórico de filiações pretéritas de todos os cidadãos e as cidadãs no repositório de dados da Justiça Eleitoral - mostra-se desproporcional à finalidade legal, sendo incompatível com a exigência de minimização no tratamento de dados pessoais, especialmente os sensíveis (art. 5º, II, LGPD).

5. É certo que, no passado, a opção pela máxima amplitude de disponibilização de filiações partidárias foi adotada como forma de propiciar maior transparência a informações que pudessem ser de interesse público. No entanto, o avanço na compreensão do direito à informação e a vigência da LGPD demandam a adequação das normas e procedimentos deste Tribunal, com primazia à preservação da intimidade dos titulares de dados.

6. Desse modo, submete-se à deliberação da Corte a proposta de ajuste no art. 26 da Res.-TSE nº 23.596/2019, destinada a compatibilizar a regulamentação legal com o novo paradigma de tratamento de dados pessoais.

7. Conforme a minuta ora apresentada, altera-se o *caput* do referido artigo para dispor que a relação de filiados a partidos políticos ficará disponível na página do TSE na internet somente entre a data do início das convenções partidárias e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura nas eleições ordinárias. Tal medida é suficiente para atender ao art. 19 da Lei nº 9.096/1995.

8. Prevê-se, ainda, que no caso de renovação de eleições estaduais, federais ou municipais, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral competente para sua realização publicar em seu sítio eletrônico, dentro daquele mesmo período, as relações oficiais de filiados do estado ou município, consoante o caso.

9. A emissão de certidão de filiação partidária permanecerá disponível de modo permanente nas páginas do Tribunal na internet, indicando-se a necessidade de adotar parâmetros de consulta que contribuam para, tanto quanto possível, restringir a utilização do serviço ao titular do dado pessoal.

10. Ademais, de modo a preservar o interesse jurídico dos legitimados para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, dispõe-se que a pedido do partido político pelo qual se elegeu o parlamentar, do Ministério Público Eleitoral ou de suplentes dos eleitos, os tribunais regionais fornecerão relação informando as desfilições e migrações partidárias efetuadas pelos titulares de mandatos eletivos proporcionais e de suplentes ocorridas nos últimos 60 (sessenta) dias.

11. Com essas considerações, proponho a aprovação da minuta de Resolução.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600481-70.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária e institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), para adequar as regras sobre a divulgação de dados de filiados às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.10.2021.

p{text-align: justify;}p{text-align: justify;}

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600397-69.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600397-69.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Destinatário : interessados

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.654

INSTRUÇÃO Nº 0600397-69.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

p{text-align: justify;}

Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

p{text-align: justify;}

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O inciso IV do § 3º e o § 5º, ambos do art. 10, passam a vigorar com nova redação e ficam acrescidos o §§ 6º e 7º, nos seguintes moldes:

"Art. 10

.....

§ 3º

.....